



DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO  
E DEFESA AGROPECUARIA - DEFIS



## RESOLUÇÃO Nº 082/2004

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO DO PARANÁ - SEAB, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do artigo 45 da Lei nº 8.485/87 e com fundamento nos artigos 1º, parágrafo único, 2º, inc. II, 6º, da Lei Estadual nº 11.200/95, artigos 3º, 7º, 14, 22, 28, 29, 36, parágrafo único, do Regulamento anexo a que se refere o Dec. Est. nº 3.287/97, a Instrução Normativa SDA nº 41, de 21 de junho de 2002 e considerando a necessidade de proteger a cultura da banana no Paraná,

### RESOLVE:

Art. 1º A entrada e o trânsito em território paranaense de plantas, partes de plantas e frutos da bananeira (*Musa* spp e seus cultivares) e helicônias (*Heliconia* spp) procedentes do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e São Paulo, Estados onde ocorre a praga *Mycosphaerella fijiensis*, agente causal da doença **Sigatoka Negra**, estão condicionados à apresentação de Permissão de Trânsito de Vegetais – PTV garantindo que o produto provém de área ou local de produção livre da praga, oficialmente reconhecidos.

Parágrafo único. A PTV deverá estar fundamentada em Certificado Fitossanitário de Origem – CFO e no acompanhamento e supervisão pelo órgão estadual de defesa sanitária vegetal da unidade da federação de origem da carga.

Art. 2º A autorização de entrada e de trânsito em território paranaense de plantas, partes de plantas e frutos da bananeira e helicônias procedentes de Centrais de Abastecimento, atacadistas ou outros estabelecimentos produtores, exportadores ou distribuidores situados em unidades da federação indenes da praga *M. fijiensis*, estão condicionados:

I – à apresentação de PTV, fundamentada em CFO ou Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado – CFOC, certificando que o produto é proveniente dessas unidades federativas;

II – ao cumprimento do disposto no art. 3º desta Resolução.

Parágrafo único. A *declaração adicional* da PTV deverá especificar que a carga provém de Estado indene ou de área ou local de produção livre da praga *M. fijiensis*, oficialmente reconhecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

Art. 3º A entrada de embalagens em território paranaense, para acondicionamento, comercialização e transporte de plantas, partes de plantas e frutos dos vegetais especificados no artigo 1º somente será autorizada quando atendidos os seguintes requisitos:

I – as embalagens plásticas retornáveis estiverem identificadas, higienizadas e limpas;

II – as embalagens de primeiro uso, descartáveis, estiverem limpas, rotuladas, produzidas em Estados indenados e acompanhadas de PTV emitida pelo órgão de Defesa Sanitária Vegetal do Estado de origem do material.

III – atenderem à Instrução Normativa Conjunta SARC/ANVISA/INMETRO nº 9, de 12 de novembro de 2002, a Resolução RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002 e às demais legislações específicas para rotulagem.

Parágrafo único. As embalagens vazias, após a carga em território paranaense, deverão estar providas de rótulo, identificando no mínimo:

I – o nome e endereço completos do produtor ou da empresa comercializadora, exportadora ou distribuidora;

II – o número de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou Físicas ou no INCRA;

III – a propriedade, o município e o Estado de origem do produto acondicionado;

IV- peso líquido.

Art. 4º - Os infratores estarão sujeitos as sanções previstas na Lei Estadual nº 11.200/95.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

C U M P R A-SE.

Curitiba, 6 de julho de 2004

ORLANDO PESSUTI  
Secretário da Agricultura  
e do Abastecimento